



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296064

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031205-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é agravado CRISTIANO DA COSTA ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), MILTON CARVALHO E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2031205-42.2025.8.26.0000.

Agravante: Instituto Metodista de Ensino Superior.

Agravado: Cristiano da Costa Alves.

Ação: Cumprimento de sentença (nº 0009797-02.2023.8.26.0161)

Comarca: Diadema- 4ª Vara Cível.

Juíza prolatora: Fernanda Cristina da Silva Ferraz Lima Cabra.

Voto nº 40.990

Justiça gratuita. Pessoa jurídica. Dificuldade financeira não demonstrada nos autos. Súmula nº 481 do STJ. Indeferimento. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 83/84 que, em autos de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte exequente.

Inconformada, alega a agravante, em síntese, que não possui condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu sustento próprio. Afirma atravessar grave crise financeira, com queda acentuada de receita, o que motivou o deferimento da sua recuperação judicial nos autos do processo nº 5035686-71.2021.8.21.0001 – TJRS. Sustenta que todas as quantias provenientes de suas receitas são utilizadas para a

manutenção das atividades e pagamento de credores. Aduz que a “Declaração de Resultados do Exercício” (DRE) do ano 2023 informa a existência de déficit contábil superior a 65 milhões de reais (fls. 20/26), sendo que o último balancete contábil apresentado em outubro de 2024 traz registrado déficit superior a 87 milhões de reais. Requer a concessão do efeito suspensivo ao agravo e, ao final, a reforma da decisão agravada.

O recurso foi recebido no efeito meramente devolutivo e encaminhado para julgamento.

É o relatório.

A insurgência não comporta acolhimento.

Embora a lei não faça restrições à concessão da gratuidade a pessoas jurídicas, a jurisprudência vem entendendo que para tais pessoas o deferimento da justiça gratuita é regido pela excepcionalidade, merecendo guarida, em regra, quando comprovada documentalmente a hipossuficiência financeira da empresa, conforme Súmula nº 481 do STJ.

Portanto, cabia à agravante apresentar prova documental indispensável a evidenciar dificuldade financeira atual que impossibilite o pagamento das custas e despesas processuais, o que não se verifica nos autos.

Com efeito, embora os documentos acostados aos autos sinalizem embaraço de ordem financeira,

inexiste prova segura de efetivo impedimento econômico ao desembolso das custas e despesas processuais, observado, aqui, que o balanço patrimonial de outubro de 2024 informa a existência de ativo circulante superior a trinta e sete milhões de reais e ativos não circulantes na ordem de seiscentos e trinta e três milhões de reais, sendo que a existência de prejuízo acumulado não basta ao deferimento da benesse.

Ressalta-se, ainda, que, conforme bem anotado pela magistrada de origem, as custas e despesas processuais a serem eventualmente recolhida nessa fase processual não constitui ônus financeiro expressivo, o que afasta de vez a propalada hipossuficiência econômica, conforme já decidiu esta c. Corte em casos análogos envolvendo a instituição de ensino:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - Irresignação contra o indeferimento da gratuidade da justiça - Pessoa jurídica - Insuficiência de elementos a justificar a concessão do benefício - Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO – Com determinação”. (Agravado de Instrumento nº 2378945-54.2024.8.26.0000, Rel. Des.ª Ana Catarina Strauch, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 07/02/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu a gratuidade da justiça ao exequente, pessoa jurídica. Acerto da medida na espécie. Não constatação, pelos documentos carreados ao feito originário e aos autos do agravo instrumental, da alardeada incapacidade do recorrente para prover as

custas e despesas processuais. Recurso não provido". (Agravado de Instrumento nº 2320173-98.2024.8.26.0000; Rel. Des: Issa Ahmed, 34ª Câmara de Direito Privado, j. 24/01/2025)

"Agravado de Instrumento. Cumprimento de sentença em ação monitória. Justiça gratuita. Indeferimento. Pessoa jurídica. Instituição de ensino. Não comprovação de insuficiência financeira. Súmula 481 do E. STJ. Recuperação judicial que, por si só, não dá o direito ao benefício da gratuidade. Precedentes. Agravado não provido". (Agravado de Instrumento nº 2374997-07.2024.8.26.0000, Rel. Des: Moraes Pucci, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 22/12/2024)

Assim, não provada a debilidade financeira da agravante, inviável a concessão do benefício pleiteado, ficando mantida a decisão recorrida.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

WALTER EXNER
Relator